



Altera a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, para facultar a inclusão de símbolo gráfico nos rótulos e nas embalagens dos alimentos industrializados livres de glúten e criar o selo Empresa Amiga das Pessoas com Doença Celíaca.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, para facultar a inclusão de símbolo gráfico nos rótulos e nas embalagens dos alimentos industrializados livres de glúten e criar o selo Empresa Amiga das Pessoas com Doença Celíaca.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 1º

§ 3º Nos rótulos e embalagens dos alimentos industrializados livres de glúten, além da inscrição 'não contém Glúten' prevista no *caput* deste artigo, poderá constar o símbolo gráfico definido pelo regulamento." (NR)

Art. 3º O regulamento definirá:

I - a forma e as dimensões mínimas do símbolo gráfico de que trata esta Lei;

II - os critérios para a concessão, pelo órgão federal competente, do selo Empresa Amiga das Pessoas com Doença Celíaca às empresas que voluntariamente adotarem, em seus rótulos e embalagens, o símbolo gráfico de alimento industrializado livre de glúten.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de dezembro de 2022.



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados

